ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE COM DE LICITAÇÃO - PROCESSO 2021.12.17.01 - PMS - TOMADA POBLA PREÇOS № 2021.12.17.01- MUNICÍPIO DE SALITRE

CONTRA RAZÕES - RECURSO ADMINISTRATIVO

INDES - Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social, já devidamente qualificado, vêm, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal previsto, interpor CONTRA RAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela Empresa CAVALCANTE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, junto ao PROCESSO 2021.12.17.01 - PMS - TOMADA DE PREÇOS № 2021.12.17.01, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:



## CONTRA RAZÕES RECURSAIS:

Sra. Presidente, a recorrente, entrou com Requiso Administrativo para reverter a acertada decisão está que INABILITOU a empresa CAVALCANTE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, pelo seguinte aspectos: NÃO APRESENTOU PROVA RE REGULARIDADE FISCAL PERANTE A FAZENDA ESTADUAL, NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DE ADMINISTRADOR NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA E NÃO APRESENTOU REGISTRO DA EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

Com fito a melhor contrapor os ITENS tratados no Recurso Administrativo apresentado, iremos analisar detidamente todos os realizando as considerações pertinentes.

A EMPRESA NÃO APRESENTOU registro junto ao CRA - Conselho Regional de Administração. No que pese a empresa ter apresentado o CREA, Conselho ao qual é fiscalizada, a mesma não apresentou registro junto ao CRA, exigência contida no edital do certame licitatório.

Nota-se Nobre Presidente, que a empresa em nenhum momento argumento ou documento que justificasse a ausência em destaque, a mesma simplesmente argumento que apresentou registro no CREA e que era o Órgão que deveria fiscalizar as atividades da empresa.

Percebemos que não se trata de uma liberalidade a exigência editalícia, ela está intrinsecamente ligado ao princípio da LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO EDITAL. O que está posto no edital se faz lei entre as partes.

A não apresentação de um documento exigido no certame licitatório é um descumprimento que inabilita a empresa a participar do certame.

Da mesma forma a empresa não apresentou <u>COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DE ADMINISTRADOR NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA</u>. Foi apresentado na abertura do envelope de habilitação apenas um comprovante de pagamento, de anuidade, documento este que não comprova a regularidade do profissional, no momento do certame.

Sabemos que o pagamento da anuidade não certifica a regularidade, uma vez que o pagamento "pode" demonstrar o pagamento da anuidade, mas a regularidade do profissional só pode ser demonstrada mediante certidão ou declaração especifica. E a referida certidão foi juntada no Recurso Administrativo, assinado



no dia 14/01/2022, 04 (quatro) dias após o encerrando habilitação.

E por fim, a empresa não apresentou <u>CERTIDÃO DE REGULARIDADE JUNTO A FAZENDA ESTADUAL</u>. Outro documento obr**igatório** exigido no edital do certame. Mais uma vez ressaltamos que não há nenhuma liberalidade quanto a exigência editalícia. A certidão de regularidade estadual foi exigida, e não foi apresentada nos mesmos moldes, que fora solicitada no edital.

Há notório descumprimento as normas do edital, uma vez que a documentação exigida não foi apresentada. Os ditames do edital de licitação devem ser observados. Nestes termos podemos citar o art. 3º da Lei nº 8.666/93, que prevê:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

(...)

## Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

A base deste princípio está inserida nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, que com clareza incontestável, dispõem que a Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, seguida, ainda, pelos arts. 43, 44, 46 e 48 do citado diploma legal.

Indubitavelmente, em razão disso, a INABILITAÇÃO deve ser mantida, em respeito aos princípios administrativos, me especial o da Legalidade e Vinculação do Instrumento Convocatório.

Por fim, refutamos aqui as alegações da empresa recorrente de que o <u>INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - INDES</u> não poderia ser HABILITADA, visto ser uma entidade sem fins lucrativos, fora citado inclusive o Acórdão do TCU  $n^{\circ}$  5.555/2009 -  $2^{\circ}$  Câmara, para embasar as alegativas.



Sobre o Acórdão citado, destacamos que o mesmo não FORTANO aplica ao presente caso, uma vez que no Estatuto da entidade o objeto em epígrafe está devidamente albergado, não restando nenhum questionamento acerca da possibilidade de realização dos serviços 1873

Ademais destacamos a própria Instrução Normativa n. 02/2008 do Ministério do Planejamento dispõe expressamente, sobre o impedimento de contratar quando não há previsão estatutária. Destacamos:

Instrução Normativa nº 002/2008

(...)

Art. 5º Não será admitida a contratação de cooperativas ou instituições sem fins lucrativos cujo estatuto e objetivos sociais não prevejam ou não estejam de acordo com o objeto contratado.

Assim, a vedação contida nas jurisprudências dos Tribunais de Contas e na Legislação vigente no ordenamento jurídico não se aplica ao INDES, uma vez que sua atividade está devidamente previstas no Estatuto, sendo possível a realização das atividades do objeto, destacamos:

ESTATUTO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO OSCIP - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - INDES

Art. 2° - O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - INDES, tem por finalidades: (Lei 9. 790/99, Art 3°)

XV. Assessoria órgão governamentais em suas ações, seja na área administrativa, jurídica, educacional, financeira, estrutural, legislativa pedagógica, dentre outras de atuação do poder público, compreendendo a concepção e execução de reformas administrativas, planos de cargos, administração de materiais, avaliação institucional, planos e projetos anuais e/ou plurianuais, planejamento estratégico, estatutos e regimentos, cursos de capacitação e formação de gestores, gestão de seres humanos e desenvolvimento de equipes.

Nota-se a regularidade e a possibilidade de contratação do INDES, para realizar as atividades propostas no procedimento licitatório, umas vez que as atividades que está sendo licitada estar contida no objeto social da entidade, e ainda, não restar nenhuma mácula nos documentos de habilitação apresentados.



## DO PEDIDO



Face ao exposto, por todos os fatos apresentados ao longo dessa peça, venho <u>rogar pela permanência da HABILITAÇÃO do INDES</u>
- INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, visto a regularidade dos documentos apresentados, bem como, pela permanência da INABILITAÇÃO DA EMPRESA CAVALCANTE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, junto ao PROCESSO 2021.12.17.01 - PMS - TOMADA DE PREÇOS № 2021.12.17.01, uma vez que a mesma não apresentou na abertura dos envelopes documentos capaz de habilitá-la para o procedimento licitatório.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 18 de janeiro de 2021.

Naam Forlalgee

NOME NEUBA A ARRAIS MAIA FORTALEZA

CARGO